



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003554/97-09
Recurso nº. : 120.934
Matéria: : IRF - ANOS: 1993
Recorrente : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ROBERT BOSCH
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.238

NORMAS PROCESSUAIS – PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO– Não se conhece do recurso interposto fora do prazo legal previsto no Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ROBERT BOSCH.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente momentaneamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO e justificadamente, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.003554/97-09
Acórdão nº. : 106-11.238

Recurso nº. : 120.934
Recorrente : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ROBERT BOSCH

RELATÓRIO

Associação Beneficente Robert Bosch, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, da qual tomou conhecimento em 16/08/99 (fl. 101), por meio do recurso protocolado em 16/09/99 (fls. 106 a 134).

Contra a Associação Beneficente Robert Bosch foi lavrado o auto de infração de fls. 05 e 06, acompanhado de seu demonstrativo de apuração de fls. 07 e 08, por falta de recolhimento do imposto de renda tributado exclusivamente na fonte, sobre aplicações financeiras de renda fixa, perfazendo os seguintes valores calculados até 30/05/97:

Imposto	R\$ 10.382,16
Juros de Mora	R\$ 5.220,15
Multa Proporcional	R\$ 7.786,62
Total	R\$ 23.388,93

A não retenção ocorreu em função de a entidade estar amparada por liminar.

Em sua impugnação alega que:

- O auto de infração não atende ao prescrito no art. 142, do CTN;
- A Associação tem caráter filantrópico, educacional e de assistência social, e desenvolve suas atividades sem fins lucrativos, tendo sido declarada de utilidade pública pelas três

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.003554/97-09
Acórdão nº. : 106-11.238

- esferas de governo. Dessa forma está amparada pela Constituição, que a considera entidade imune. Não deve portanto ser alvo da tributação;
- A multa que se exige é ilegal, pois o fisco poderia lançar e constituir o crédito tributário, mas não pode impingir qualquer penalidade. Cita o art. 63, da Lei nº 9.430/94, que estabelece que *"não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuição de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966"*.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, ao analisar o processo, decide por julgar a exigência fiscal procedente, utilizando-se da seguinte ementa:

**"NORMAS PROCESSUAIS - DISCUSSÃO JUDICIAL
CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO**

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, além de não impedir a formalização do lançamento, se prévia, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

MULTA DE OFÍCIO

É cabível multa de ofício na constituição do crédito tributário, cuja exigibilidade não esteja suspensa por liminar em mandado de segurança."

Dessa forma, a autoridade julgadora de primeira instância abstém-se de se pronunciar sobre o mérito, em face do princípio da unidade de jurisdição, deixando a cargo do judiciário o seu julgamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.003554/97-09
Acórdão nº. : 106-11.238

Porém outros aspectos foram levantados e sobre esses conclui:

- O auto de infração foi lavrado com estrita observância do art. 142, do CTN, portanto a alegação contrária não procede;
- A multa de ofício lançada foi imposta corretamente, pois ao ser cassada a liminar pela denegação da segurança, mesmo o impugnante tendo interposto o agravo, o amparo judicial já não mais persiste. Aplica-se dessa forma a Súmula 405, do Supremo Tribunal Federal: *“denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contraditória”*;
- Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa na data da autuação, o que configura sua legitimidade, além de afastar a aplicação do art. 63, da Lei nº 9.430/96, que diz respeito à constituição de crédito tributário destinado a prevenir a decadência para os casos em que a exigibilidade tiver sido suspensa por liminar em Mandado de Segurança. Cabível inclusive a multa de ofício nestes casos;
- Os juros de mora são de natureza civil e o recurso ao judiciário não impede a caracterização da mora.

O recurso protocolado em 16/09/99 traz os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando porém que o julgador singular ignorou os termos da impugnação, quando deixou *“de apreciar o mérito da matéria alegada na mesma, qual seja a cobrança de multa, juros e demais acréscimos moratórios, como se a Recorrente estivesse em mora, desconsiderando os efeitos da liminar concedida.”* Ainda, que não pode o julgador afirmar que a propositura da ação judicial importa em renúncia do direito de recorrer administrativamente, pois o auto de infração foi

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.003554/97-09
Acórdão nº. : 106-11.238

posterior àquele e a entidade tem direito a ampla defesa, além do fato de que o art. 62, do Decreto nº 70.235/72, impede o lançamento nesses casos.

Às fls. 135 a 137, apresenta-se cópia de liminar deferida em mandado de segurança autorizando o encaminhamento do processo sem o depósito recursal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.003554/97-09
Acórdão nº. : 106-11.238

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O Decreto nº 70.235/72 estabelece:

“art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

...”

No presente caso a contribuinte intimada tinha trinta dias contados do recebimento da intimação de fl. 100, que ocorreu em 16/08/99, para protocolizar seu recurso.

Porém, deu entrada no documento de fls. 105 a 134 em 16/09/99, portanto fora do prazo legal.

Desta forma, tornou-se definitiva a decisão de primeira instância.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, com base no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de não conhecer do recurso, por não ter sido apresentado dentro do prazo legal.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA